

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

assinaturas											
As três séries .		Ano	5608	Semestre							3005
A 1.ª série		19	3405	×							1805
A 2.ª série		79	3405	»							1808
A 3.ª série		19	320#	×							1705
Pere a estrengeira e ultremer seresce a norte da carreia											

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

# SUMÁRIO

# Ministério do Interior:

# Decreto n.º 67/70:

Determina que a freguesia de Sobral de Casegas, do concelho da Covilhã, passe a denominar-se Sobral de S. Miguel.

## Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 68/70:

Revê o regime de taxas pagas por serviços de inspecção fitopatológicas, a que se refere o artigo 11.º do Decreto n.º 22 389.

## Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna pública a lista actualizada dos países que aprovaram ou ratificaram o Acordo Internacional Relativo às Normas para o Estabelecimento de Tarifas dos Serviços Aéreos Regulares, concluído em Paris a 10 de Julho de 1967.

Torna público terem os Governos da República Francesa e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte notificado de que decidiram tornar extensível ao Condomínio das Novas Hébridas a aplicação da Convenção Aduaneira Relativa ao Material de Bem-Estar dos Marítimos, concluída em Bruxelas a 1 de Dezembro de 1964.

## Ministério do Ultramar:

# Decreto-Lei n.º 69/70:

Cria no Ministério do Ultramar, na dependência directa do Ministro, o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze e define o seu objectivo e funcionamento.

## Decreto n.º 70/70:

Altera para 2 por cento ad valorem, no que respeita à província de Timor, a actual taxa da alínea d) do artigo 26.º da tabela de emolumentos gerais aduaneiros anexa ao Decreto n.º 31 883.

### Portaria n.º 121/70:

Dá nova redacção ao n.º 2.º da Portaria n.º 22 009, que determina que os Governos-Gerais de Angola e de Moçambique promovam a realização periódica de encontros de engenheiros, arquitectos e outros técnicos das várias parcelas do território nacional.

# Aviso:

Torna público ter sido aprovada a emissão de notas de 1000\$ destinadas à circulação na província de Timor.

#### Ministério da Economia:

## Decreto-Lei n.º 71/70:

Substitui o regime do valor das multas aplicadas em consequência da falta de pagamento pontual das importâncias relativas às taxas que incidem sobre os vinhos e derivados e o quantitativo das mesmas pelo sistema de fazer acrescer juros de mora às importâncias em dívida.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

# Direcção-Geral de Administração Política e Civil

## Decreto n.º 67/70

Atendendo ao que representaram a Junta de Freguesia de Sobral de Casegas, concelho da Covilhã, e grande número de habitantes da mesma circunscrição administrativa, no sentido de o nome da mencionada freguesia ser substituído pelo de Sobral de S. Miguel;

Considerando que a actual denominação da referida freguesia vem originando dificuldades na sua identificação, dada a sua semelhança com a da freguesia de Casegas, do mesmo concelho:

Tendo em vista os pareceres concordantes da Junta Distrital e do governador civil de Castelo Branco, bem como da Câmara Municipal da Covilhã;

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1.º, do Código Administrativo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Sobral de Casegas, do concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, passa a denominar-se Sobral de S. Miguel.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Fevereiro de 1970. — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

## Decreto-Lei n.º 68/70

Indica a experiência a necessidade de rever o regime de taxas pagas por serviços de inspecção fitopatológica, estabelecido no Decreto n.º 22 389, de 29 de Março de 1933, por forma a obter-se a actualização dos seus valores, fixados há mais de trinta anos.

Por outro lado, a dificuldade de cobrança das taxas estabelecidas para a inspecção fitopatológica requerida pelos exportadores indica que devem ser abolidas essas taxas, cuja receita passará a ter compensação na receita proveniente das mercadorias importadas nos termos daquele decreto. Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de inspecção fitopatológica a que se refere o artigo 11.º e seu § 1.º do Decreto n.º 22 389, de 29 de Março de 1933, a cobrar dos importadores, passam a ser de \$03 por quilograma para a batata e frutas e de 30\$ por cada remessa de plantas enraizadas, bolbos, tubérculos de flores e de plantas ornamentais, rizomas, enxertos e porta-enxertos e, ainda, de sementes de luzerna, fava e ervilha para semente ou para consumo.

Art. 2.º E abolida a taxa de 5\$ estabelecida no \$ 3.º do

artigo 11.º do referido diploma.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Fevereiro de 1970. — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

# MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

\*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

## Aviso

Por ordem superior se torna pública a lista actualizada dos países que aprovaram ou ratificaram o Acordo Internacional Relativo às Normas para o Estabelecimento de Tarifas dos Serviços Aéreos Regulares, concluído em Paris a 10 de Julho de 1967:

Bélgica, ratificação em 2 de Dezembro de 1969. Espanha, ratificação em 14 de Fevereiro de 1969. Finlândia, ratificação em 30 de Abril de 1968. França, aprovação em 4 de Agosto de 1967. Irlanda, ratificação em 15 de Março de 1968. Países Baixos, ratificação em 21 de Novembro de 1968. Portugal, ratificação em 8 de Março de 1968. Reino Unido, ratificação em 4 de Abril de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Fevereiro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.

#### **Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, os Governos da República Francesa e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte notificaram, em 5 de Dezembro de 1969, de que decidiram tornar extensível ao Condomínio das Novas Hébridas a aplicação da Convenção Aduaneira Relativa ao Material de Bem-Estar dos Marítimos, concluída em Bruxelas a 1 de Dezembro de 1964.

2. De acordo com a reserva estabelecida no artigo 17.º, não será aplicável o artigo 5.º da referida Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Fevereiro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.

# MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

# Decreto-Lei n.º 69/70

- 1. A recente adjudicação do aproveitamento hidroeléctrico de Cabora Bassa, em Moçambique, veio abrir as mais amplas e prometedoras perspectivas imediatas para o desenvolvimento da região do Zambeze naquela província. Ao serviço desta região irão ficar a energia abundante e de baixo custo produzida nas centrais a construir e o manancial constituído pelo grande lago artificial que as alimentará, tornando possível a irrigação em larga escala dos férteis campos marginais, para o futuro protegidos contra o tradicional flagelo das cheias do caudaloso Zambeze, e permitindo a utilização deste rio como extensa via navegável para só referir os benefícios mais relevantes que hão-de vir a resultar do fecundo empreendimento, agora em começo de realização.
- 2. Torna-se assim oportuna a criação de um organismo especial o Gabinete do Plano do Zambeze de índole e constituição adequadas à envergadura e complexidade da tarefa de superintender, não só na execução do empreendimento já adjudicado, como principalmente na elaboração e gradual realização de todo um vasto plano do desenvolvimento integral da região interessada, visando objectivos tão importantes, entre si estreitamente relacionados, como são o aproveitamento dos valiosos recursos naturais, até agora a bem dizer inexplorados, o progresso social e económico das populações existentes e o adensamento da ocupação humana de extensos territórios ainda fracamente povoados.

Está naturalmente indicado que sejam transferidas para este novo organismo as atribuições anteriormente cometidas a outros serviços afectos ao que vai constituir o seu domínio de actividade, designadamente a Missão de Fomento e Povoamento do Zambeze, criada pela Portaria n.º 16 214, de 16 de Março de 1957, e o Grupo de Trabalho para o Zambeze, criado por despacho do Ministro do Ultramar de 15 de Janeiro de 1966.

E justo pôr em relevo, nesta oportunidade, o singular merecimento da actuação desenvolvida por estes organismos de carácter provisório em relação quer com o reconhecimento e o planeamento geral do desenvolvimento da região do Zambeze, quer com o projecto e a execução do empreendimento adjudicado.

3. O novo Gabinete terá como incumbências imediatas a condução a bom termo da obra de Cabora Bassa, de harmonia com os respectivos projectos e com o contrato celebrado com a empresa adjudicatária, e a intensificação dos estudos e trabalhos preparatórios relativos ao plano geral do Zambeze, em que se integra aquela grande obra.

Para além destes objectivos imediatos, competir-lhe-á promover a elaboração oportuna dos estudos e projectos de execução dos empreendimentos previstos no plano geral, em conformidade com programas de acção cuidadosamente estabelecidos, tendo em consideração os critérios de prioridade mais recomendáveis e a melhor utilização dos meios de investimento disponíveis.

Caberá ainda ao Gabinete do Plano do Zambeze o estudo e realização das soluções mais convenientes relativamente ao regime em que deverão ser executados e explorados os diferentes empreendimentos, procurando interessar neles, na mais ampla medida do possível, a iniciativa privada, estimulando e orientan o a constituição dos organismos